



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.03.2023

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100337-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco
Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social

INTERESSADOS:

FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

SEVERINO VIRGÍLIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 446 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EFEITOS EX NUNC. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. TEMPESTIVIDADE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONTROLE INTERNO.

1. Os efeitos da Declaração de Inidoneidade só alcançam licitações e contratos posteriores. 2. A paralisação de obra pública causada pela contratada demanda medidas administrativas que resguardem o interesse público; 2.1. O controle interno deve acompanhar a execução e a fiscalização dos contratos públicos, estabelecendo prazos para as medidas administrativas que se façam necessárias a resguardar o cumprimento das cláusulas

contratuais; 2.2 O art.79, §2º da Lei nº 8.666/93 apenas obriga à Administração ressarcir o contratado quando ele não der causa à rescisão; 2.3. A rescisão contratual unilateral disciplinada nos arts. 77 a 78 da Lei nº. 8.666/93, permite à Administração Pública a aplicação de sanções e levantamento das garantias perante a contratada que deu causa à rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100337-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a declaração de inidoneidade produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar contratos em execução;

CONSIDERANDO que a empresa contratada havia paralisado a obra contratada, com sinais de abandono, ainda em 2018;

CONSIDERANDO que apenas em novembro de 2019 foi determinada pelos gestores a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização nº004/2020 – CPAAP;

CONSIDERANDO a alegação da defesa de que a Caixa Econômica Federal orientou a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que procedesse à quitação do boletim de medição em aberto - emitido pela contratada em 2018 e validado pela SEDUH e pela CEF - para o fim de regularizar o contrato de repasse e prosseguir com a autorização de novo certame para conclusão da obra;

CONSIDERANDO que à míngua de outras falhas apontadas pela auditoria e sendo o fato destituído de natureza grave, não se revela apto a macular as contas, segundo jurisprudência deste tribunal;

Fernando Antônio Freire de Souza:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Antônio Freire de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

Severino Virgílio da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Virgílio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências para instituir rotinas internas de controle de contratos de modo a promover a adoção célere de medidas administrativas que se façam necessárias para resguardar a adequada execução dos seus contratos, compreendendo o cumprimento dos prazos contratuais; a correta execução do objeto; a tempestividade dos pagamentos e a aplicação de penalidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

Núcleo de Apoio Administrativo - Iii Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - Ii Região Fiscal, Projeto de Apoio À Modernização e À Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - Safi, Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas

INTERESSADOS:

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARIA SALETE DE MELO SCHMIDT

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 447 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PANDEMIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. QUANTITATIVO DO OBJETO. REDUÇÃO DA DEMANDA. CERTIDÕES VENCIDAS. ATESTO. PAGAMENTO. BENS RECEBIDOS DIVERGENTES.

1. A redução da demanda por veículos locados em virtude da restrição de circulação de pessoas e veículos, estabelecida pela legislação provisória, requer o redimensionamento da frota necessária e a repactuação dos contratos de locação vigentes.

2. A existência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista vencidas durante a execução contratual não autorizam a suspensão de pagamentos, mas apenas as penalidades previstas no art.87 da Lei nº 8.666/93.



3. O exercício do controle sobre os contratos de locação vigentes deve alertar acerca de divergências que venham a ser constatadas entre a relação de veículos locados e aqueles que venham a constar nas notas de locação emitidas pelas locadoras contratadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100874-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Décio José Padilha da Cruz:

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou falhas atribuíveis ao Sr. Décio José Padilha da Cruz, titular da Secretaria da Fazenda no exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Décio José Padilha da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARIA SALETE DE MELO SCHMIDT:

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Maria Salete de Melo Schmidt;

CONSIDERANDO a ausência de providências da Sefaz no sentido de promover a redução do quantitativo de veículos locados por meio de contrato junto à LOCOSERV Locadora de veículos LTDA e Parvi Locadora Ltda, no momento inicial da pandemia, no qual estiveram em vigor medidas administrativas no sentido de promover a restrição de circulação de pessoas e veículos;

CONSIDERANDO que a manutenção de veículos locados no mesmo quantitativo praticado pelo contrato, anteriormente à pandemia, ocasionou pagamentos por veículos não utilizados pela Sefaz;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 não prevê à inexecução contratual a aplicação de sanções estranhas àquelas previstas nos incisos I a IV do seu art. 87, não

sendo possível ao gestor deixar de atestar o serviço realizado, suspendendo o pagamento;

CONSIDERANDO a locação de veículos distintos por um mesmo preço sem que a Sefaz tenha promovido junto à locadora a adequação proporcional do pagamento;

CONSIDERANDO que, a despeito de não haver apontamento de sobrepreço às falhas apontadas, sobressai às circunstâncias analisadas a existência de controle deficiente sobre as despesas relacionadas aos contratos de locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA SALETE DE MELO SCHMIDT, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretária da Fazenda de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar providências no sentido de promover a redução contratual do quantitativo de veículos locados sempre que houver circunstâncias que indiquem que o quantitativo vigente não condiz com a real necessidade da Sefaz;
2. Promover as medidas previstas no art. 87 da Lei de Licitações quando verificar que as empresas contratadas não mantêm todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato, por força do art. 55, XIII.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

FABIANO EPITACIO DA SILVA

MARIA EMILIA MARINHO PEREIRA ARAUJO

JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO

JOSE GILBERTO DE QUEIROZ CHAVES

ANTONIO FRANCISCO LACERDA

JOSE RICARDO DE ALMEIDA

LENILDO PEREIRA CORREIA DA SILVA

LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO

MARCOS PEREIRA NETO

RINALDO XAVIER DE QUEIROZ

RILDO XAVIER DE QUEIROZ

ROBERTO CARLOS DA SILVA

SILVIO LUIZ PIMENTEL

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 448 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. EXCESSIVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SUPERFATURAMENTO. INDÍCIOS. COMBUSTÍVEIS. CONTROLES. FALHOS.

1. Deve a Câmara Municipal adotar mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetivi-

dade no controle de sua concessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

2. São indispensáveis os atestados por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público.

3. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e nº 0858/09.

4. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos quando não restar devidamente comprovado o comparecimento dos agentes públicos beneficiados nos eventos e/ou quando não comprovada a própria realização destes eventos.

5. Aos administradores públicos cabe a obrigatoriedade de adotarem medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis e lubrificantes.

6. Locação de veículo contrariando o Princípio da Economicidade. Ausência de apontamento de excesso no valor do aluguel em relação ao mercado ou ausência de comprovação da despesa. Afastamento da irregularidade. Em princípio, não há má-fé em fazer uma locação de veículo.

7. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis. O Princípio da Razoabilidade é impeditivo para considerar que



todo o montante foi gasto com desvio de finalidade. Tal impropriedade deve ser considerada como fundamento para a irregularidade das contas ora em lume, inclusive com expedição de determinação a aplicação de multa. Análise aprofundada de período que engloba o desta análise deve ser vista em Auditoria Especial. Não imputação de débito para evitar "bis in idem".

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101080-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO os fortes indícios do uso de diárias como complemento de remuneração recebidas por agentes públicos da Câmara de Camutanga nos anos de 2012 a 2019, onde em determinados anos os valores das diárias ultrapassam 50% da remuneração total recebida pelo funcionário;

CONSIDERANDO os indícios de que as despesas com diárias para custear a participação de vereadores em congressos, encontros, seminários e afins foram realizadas com desvio de finalidade pública, considerando o elevado montante e a baixa efetividade desses gastos, as condições de realização dos eventos e a idoneidade das empresas organizadoras no período de 2012 a 2019;

CONSIDERANDO a existência de prestações de contas de diárias em desacordo com as normas vigentes e com os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o aumento desarrazoado de valor na contratação de empresa especializada na geração de GFIP/SEFIP, DIRF, RAIS e DCTF, sem a realização de um estudo técnico que justifiquem os preços contratados;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a ausência da execução dos serviços especializados no processamento de dados e envio de GFIP/SEFIP, DIRF, RAIS e DCTF durante os anos de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO os indícios de superfaturamento no total de R\$ 25.340,28 na contratação de serviços de locação de veículos pela Câmara Municipal, visto que a locação dos veículos sem a realização de pesquisa de preços praticados no mercado e sem a exigência de apresentação pela contratada de planilha de composição de custos para averiguação da economicidade resultou em contratação com preços acima do mercado tornando necessário que haja ressarcimento ao erário por parte do Sr. Silvio Luiz Pimentel;

CONSIDERANDO a ausência de controles eficientes no tocante aos pagamentos de despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da Câmara Municipal de Camutanga pautar-se com respeito aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os Princípios da Moralidade, da Legalidade, da Economicidade e da Razoabilidade consagrados na CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

FABIANO EPITACIO DA SILVA
Silvio Luiz Pimentel

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FABIANO EPITACIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA EMILIA MARINHO PEREIRA ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



IMPUTAR débito no valor de R\$ 25.340,28 ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atente para as normas vigentes, jurisprudência e os princípios da Administração Pública na execução de despesas com diárias e com locomoção (deslocamento);
2. Adote medidas visando adequar suas prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras;
3. Anteriormente à concessão de diárias, realize análise acerca da regularidade nas concessões, em respeito aos Princípios da Moralidade, da Economicidade e da Razoabilidade, insculpidos na CF/88;
4. Que as contratações sejam embasadas em comprovações de que os preços contratados estão de acordo com o praticado no mercado;

5. Que sejam instituídos controles mais eficientes na prevenção e controle de irregularidades, de modo a serem identificados desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100494-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS e RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

3. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo, em desacordo com a Constituição Federal;

4. Alíquotas servidores/aposentados/pensionistas em desacordo com a EC 103/19;

5. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

6. Transparência nível crítico, em desacordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.060/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 10.392.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 45,39%, em valor R\$ 11.791.592,61, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 1.399.592,61 (5,39%);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirina repassou a título de duodécimo R\$ 106.557,33 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 10,97% do total repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 2.958.928,12 das contribuições previdenciárias, itens 3.2.1 e 8.1 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 255.746,37 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 68,85%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 705.304,07 da contribuição patronal devida, equivalente a 73,00% para o RGPS, item 3.2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 208.769,91 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 24,26%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 767.606,14 da contribuição patronal devida, equivalente a 26,00%, item 8.1 do Relatório de Auditoria para o RPPS;

CONSIDERANDO que a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/19;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Palmeirina, o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9 do Relatório de Auditoria;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

Marcelo Neves de Lima:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma mais eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS e RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender o art. 20 da LRF;
8. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;
9. Elaborar/encaminhar projeto de lei para implantar/adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a

Emenda Constitucional nº 103/19, notadamente a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas dos planos previdenciário;

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

12. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.2.2 e 8.1 do Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo envie esforços no sentido de melhorar a revisão dos relatórios, vide exemplo o item 5.2 do Relatório de Auditoria, nos termos relatado nesse voto.

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS INEFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem o devido instrumento de cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de

contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de um cronograma de execução mensal de desembolso elaborado pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO que, diante do crescente déficit financeiro do Plano Financeiro do RPPS, que alcançou o valor de R\$ -91.757.761,04 no exercício (14,25% maior do que o do ano imediatamente anterior), o gestor emvidou esforços no sentido de saná-lo, exceto quanto à fixação em lei da alíquota sugerida no estudo atuarial para a contribuição patronal normal, vindo a implementar 22% enquanto o indicado era de 24%;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

2. Aperfeiçoar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

5. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal nos demonstrativos fiscais, sobretudo em relação à dedução no RGF do valor de despesas indenizatórias relativas ao terço constitucional de férias; à realização de ajuste no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada; e à consideração do impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros quando do cálculo das "Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)".

6. Aprimorar as estimativas de receita e despesa primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a

administração pública municipal.

7. Observar a necessidade de implementação por lei das alíquotas de contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme recomendado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, tanto para o Plano Previdenciário como para o Plano Financeiro, sobretudo da alíquota da contribuição patronal normal, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Jaboatão do Guararapes cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29.03.2023

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100678-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho



INTERESSADOS:

DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 449 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. VALOR. JUSTIFICATIVA.

1. A contratação de serviços advocatícios, quando porventura haja ocupante de cargo de assessor jurídico existente no quadro do Ente, apenas deve ocorrer quando comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados.

2. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, ainda que por Dispensa ou Inexigibilidade, deverão conter o respectivo Termo de Referência especificando os serviços então contratados.

3. As inexigibilidades de licitações devem conter justificativa do preço avençado, de forma que demonstrasse que o valor acordado estaria compatível com os valores do mercado.

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, especialmente em suas alegações finais destacadas no relatório que antecedeu ao presente voto;
CONSIDERANDO a comprovação pela defesa da insuficiência de pessoal nos quadros da Procuradoria Municipal em cotejo com a demanda de serviços jurídicos do Município, em ordem a reclamar a terceirização de parte das atividades da área jurídica;

CONSIDERANDO a ausência de Termos de Referência no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, o que corresponde a falha de natureza formal, que cabe determinação;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 35/2021 (firmado com escritório Fernando Neves Advogados e Consultores Associados, Processo de inexigibilidade IN 01/2021) foi rescindido unilateralmente (Doc. 04), tendo havido, ainda, o requerimento de desistência da ação no âmbito do Processo nº 0800539-33.2021.4.05.8305 (Doc. 05);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços;
2. Elaborar e celebrar contratos administrativos, decorrentes de inexigibilidade de licitação, atendendo aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta;
3. Cumprir os normativos respectivos para a realização de processo de Inexigibilidade de Licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100678-6, ACORDAM, à unanimidade, os



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

1. A não adoção de medidas estabelecidas pelo art. 169, §§ 3º e 4º, da CF para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

30.03.2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100799-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 450 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100799-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Moreno extrapolou o limite de despesa com pessoal em 2009, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o exercício de 2018;

CONSIDERANDO que o Prefeito Edvaldo Rufino de Melo e Silva assumiu a gestão em 2017 com o comprometimento da DTP em 60,21% (3º quadrimestre de 2016) e durante os dois primeiros anos de sua gestão a relação da DTP x RCL permaneceu acima do limite legal;

CONSIDERANDO que, em 2018, ano em análise, o comprometimento foi de 60,61% no 1º quadrimestre, 56,43% no 2º quadrimestre e 56,70% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2018, notadamente as medidas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, configurando a prática de infração administrativa,



prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edvaldo Rufino de Melo e Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Edvaldo Rufino de Melo e Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100062-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 451 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, a medida cautelar deve ser rejeitada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100062-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte combinado com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a ausência de elementos suficientes à concessão de cautelar suspendendo a execução do certame, visto o possível saneamento das falhas na fase de formalização do instrumento contratual e, ainda, que em consulta ao Portal de Compras do município de Recife, constatamos que o Edital e minuta de Contrato foram corrigidos, acatando as recomendações de ajustes indicadas pela equipe de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a concordância expressa da empresa vencedora UNITERRA-UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA sobre os ajustes a serem realizados conforme requerido pela equipe técnica.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de PI - Procedimento Interno - a fim de verificar se as correções apontadas pela equipe de auditoria constou do termo contratual a ser assinado com a empresa vencedora.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100149-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande, Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 452 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A não concretização do objeto contratual que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100149-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO a peça defensiva e documentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o objeto contratual não foi efetivamente realizado, inexistindo qualquer pagamento ao escritório de advocacia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 015/2010), bem como o Princípio da Economia Processual,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. , por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar as recomendações/determinações emitidas por este Tribunal, a exemplo da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021 quanto à contratação de serviços ligados à compensação previdenciária pelo sistema COMPREV;

2. Providenciar o treinamento de servidores municipais no tocante à compensação de créditos entre regimes previdenciários.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar as contratações futuras no Município de São José da Coroa Grande tendo por objeto os serviços de compensação de créditos entre os regimes previdenciários pelo sistema COMPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100087-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 453 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100087-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que a Representação analisada é parcialmente procedente;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria constatou que o objeto já foi adjudicado, bem como que houve, em princípio, uma licitação respeitando os Princípios da Competitividade e da Economicidade, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o exame de mérito em Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização aos Responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A instauração de Processo de Auditoria Especial para julgamento do mérito e aprofundamento da análise das questões levantadas no Parecer Técnico da GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100520-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal



de Bodocó

INTERESSADOS:

DANILO DELMONDES RODRIGUES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 454 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100520-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas técnicas;

CONSIDERANDO o registro de conformidade quanto à contratação dos serviços de locação de carro pipa à empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – EPP;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios por meio dos contratos nºs 002, 003 e 004/2016 já foi apreciada definitivamente por este Tribunal no bojo da prestação de contas de gestão do Município do exercício de 2016 – Processo TCE-PE nº 17100219-2;

CONSIDERANDO a impossibilidade de reapreciação da matéria em respeito ao princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056743-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 455 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1.As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2.As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056743-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da fundamentação fática;



CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que diante da quantidade de contratados não ser significativa, fazendo com que as irregularidades, na hipótese, não sejam consideradas graves, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VIII;

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Danillo Cavalcante Vieira**, multa no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056646-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: PAULO ANTÔNIO SOARES SAMPAIO

ADVOGADO: DR. MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/PE Nº 12.617

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARGO DE PROFESSOR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ART. 37, XVI, “b”, CF/88. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal é permitida a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

2. Considera-se técnico ou científico os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional.

3. Tendo a lei de criação do cargo de Técnico Administrativo estabelecido como requisitos para ingresso formação no curso de 2º Grau Completo, conhecimento em Contabilidade e Administração, e experiência no mínimo de 2 (dois) anos em Administração Pública, conclui-se que a hipótese se amolda ao comando constitucional sob enfoque.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056646-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4884/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050012-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1.356/1977;

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Confiança;

CONSIDERANDO que a hipótese de acumulação de aposentadoria sob análise não viola o disposto no artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o servidor preenche os requisitos constitucionais para se aposentar no cargo de Técnico Administrativo,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal a Portaria nº 17/2014, que aposentou Paulo Antônio Soares Sampaio, no cargo de Técnico Administrativo, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100414-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

ACÓRDÃO Nº 457 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA.

1. A ausência de petição inicial e juntada de documento diverso é vício insanável, provocando o não conhecimento por inépcia da inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100414-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Petição de Embargos de Declaração (doc.01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída na classificação dada pela Embargante;

CONSIDERANDO que não foi juntada aos autos a petição inicial com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativa de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o tipo processual;

CONSIDERANDO o teor do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10º, do inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. , **por manifestamente inepta a sua exordial.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100389-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-

mental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2023,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1,8 milhão de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; o déficit financeiro de R\$ 4,9 milhões; a inscrição de mais de R\$ 3,7 milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um certo descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 1,6 mil-



hão, referente à contribuição patronal (24,9% das contribuições devidas);

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e, **CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

José Maria Leite de Macedo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar, conforme previsto no orçamento;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto

prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

6. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31.03.2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100863-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
CARLA GIOVANNA AMANCIO CINTRA DA SILVA
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
HUGO MARCELO PIMENTEL DE BRITO
HENRIQUE ALVES DE MELO (OAB 40642-PE)
HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
MARIA ELIZABET SOUZA
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)
MOISÉS FERREIRA DE LIMA
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
PRISCYLLA CRISTINA FERREIRA MAIA ACCIOLY
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 463 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE. REGULAR.

1. A aquisição deve ser considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100863-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0116/2023 (DOC. 117);

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 966/2020, que disciplina que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO não estar configurado dolo ou erro grosseiro dos gestores;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 22 da LINDB que preceitua: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214403-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM

INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE
OLIVEIRA, ANA KARINA ANDRADA VERÍSSIMO
GOMES, EDUARDO JOSÉ GUSMÃO DANDA, FÁBIO
CÉSAR DE SOUZA LINS, FRANCISCO CHAGAS LINO
LOPES, GERALDO DE MAGELA SILVA, JOEDNA DE
SOUZA SANTOS, LEANDRO CARNEIRO MATOS,
MARIA CANDIDA MOREIRA DO NASCIMENTO, SEV-
ERINO ANTÔNIO DOS SANTOS E WENDELL
CARNEIRO DE ALMEIDA ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 464 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impes-

soalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214403-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas em 2022 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos III (A/B), IV (A/B/C/D/E/F/G); IX (A/B/C/D/E/F/G/H/I/J) e X.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Francisco Chagas Lino Lopes (Secretário de Agricultura)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Geraldo de Magela Silva (Secretário de Assistência Social)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades dis-



criminasdas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Wendell Carneiro de Almeida Araújo (Secretário de Infraestrutura e Urbanismo)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214158-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUARACY
INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 465 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPO- RÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação aos princípios constitucionais de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214158-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o Prefeito do Município, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita no processo; **CONSIDERANDO** a ausência de necessidade fática e do excepcional interesse público que devem reger as contratações temporárias; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados, em oposição sobretudo aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade da Administração Pública; **CONSIDERANDO** que foram contratados temporariamente Agentes de Endemias, à revelia do que dispõe a Lei



Federal nº 11.350/06, atualizada pelas Leis Federais nº 13.595/08 e nº 13.708/08;

CONSIDERANDO a indevida acumulação de cargos por parte de cinco servidores listados no quadro do item 4 do relatório do voto do Relator,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos, objeto do presente processo, listados nos anexos de I a X, negando, por consequência, os respectivos registros.

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, bem como a ausência de hipótese fática para as contratações, aplicar multa de 10%, no valor de R\$ 9.183,00, contra o Prefeito José Torres Lopes Filho, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 por entender que a política adotada pela Prefeitura para o ingresso de pessoal partiu dele, situação que o tornou principal responsável pelos atos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)”

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/03/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215207-6

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADOS: VICENTE MENDES SILVA NETO

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 466 /2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional para ingresso em cargos efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.

2. Verificada a correção dos procedimentos, as nomeações deverão ser julgadas legais e os servidores receberão os respectivos registros das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215207-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO que as nomeações provieram de concurso público devidamente homologado e ainda em validade naquele ano de 2020, sobre o qual não pesou acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO a natureza formal das falhas relacionadas à remessa de documentos a esta Corte, bem como a inexistência de reclamação relacionada a possível descumprimento da ordem classificatória do concurso, Em julgar **LEGAIS** os atos e conceder os respectivos registros de todos os atos, objeto deste processo, listados nos anexos I e II.

Não aplicar multa, por entender desproporcional ao erro verificado.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217666-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA**

**INTERESSADOS: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 467 /2023

PÚBLICA. PESSOAL. AD- MISSÃO. CONCURSO PÚ- BLICO.

1. A regra constitucional para ingresso em cargos efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.

2. Verificada a correção dos procedimentos, as nomeações deverão ser julgadas legais e os servidores receberão os respectivos registros das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217666-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos inseridos no processo;

CONSIDERANDO que as nomeações provieram de concurso público devidamente homologado sobre o qual não pesou acusação de irregularidade, tão pouco nas admissões,

Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos respectivos registros de todos os atos, objeto deste processo, listados no anexo único.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213978-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTES**

INTERESSADO: HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 468 /2023

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMEN- TO. REDE PÚBLICA MUNIC- IPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO. DES- CUMPRIMENTO PARCIAL.

Quando não executadas em sua totalidade as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213978-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, das 58 (cinquenta e oito) obrigações de ajustes acordadas no termo, 07 (sete) foram cumpridas, 02 (duas) foram cumpridas parcialmente, 32 (trinta e duas) não foram cumpridas e 17 (dezesete) não são mais aplicáveis;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração prevista na Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 02, de 7 de janeiro de 2015,

Em Julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Correntes com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Hugo César Gomes Galvão, com fulcro no artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, combinado com o inciso III do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **MULTA** no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- Ao Prefeito do Município de Correntes, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções

que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151416-1

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

DENUNCIANTES: CLAUDIVAN CARLOS OLIVEIRA, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOÃO SILVANO RODRIGUES SILVA, LUCIANO BELO LIMA, LUCIANO WENER RODRIGUES LIMA

DENUNCIADOS: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, LARISSA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, ROBERTA DE CASTRO FALCÃO **ADVOGADOS** Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVLÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 469 /2023

DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO TEMPESTIVA DE VALORES RECEBIDOS.

1. O dano ao erário é afastado quando o responsável restituir tempestivamente ao erário (antes do julgamento do TC)



os valores recebidos sem a comprovação efetiva da prestação dos serviços.

2. Não há vedação na ordem legal na acumulação de cargo em comissão de secretário municipal com outra atividade privada, desde que haja compatibilidade de horários.

3. Denúncia parcialmente procedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151416-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO a Denúncia e a Defesa apresentada pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Denúncia é improcedente em relação à questão da acumulação de cargos, uma vez que não há vedação na ordem legal de acumular cargo em comissão e atividade privada, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO a procedência da denúncia em relação à não comprovação efetiva da prestação de serviços por parte da Secretária de Educação, irregularidade mitigada, neste caso concreto, pela ausência de má-fé e pela restituição tempestiva (antes deste julgamento) ao erário dos valores glosados pela auditoria (docs. 33 a 46);

CONSIDERANDO os termos da Constituição da República, artigos 71, caput e incisos II, IV e XI, e 74, § 2º, e da Lei Orgânica deste TCE, artigos 46 e 70, IV,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia contra José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, ordenador de despesas e Prefeito, e Larissa Muniz Falcão do Espírito Santo, Secretária Municipal de Educação, deixando de aplicar sanção pecuniária em razão do recolhimento tempestivo dos valores glosados pela Auditoria ante a ausência de comprovação de má-fé dos respectivos gestores.

Determinar ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso IX, e Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 69 e 73, XII:

-Atentar para o dever de apenas liquidar despesas e promover o pagamento dos agentes públicos quando houver a contraprestação efetiva de serviços.

Determinar à Diretoria de Controle Externo, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria, avaliar os gastos nos exercícios 2019, 2020 e até maio de 2021, com o Instituto Social Medianeiras da Paz de serviços médicos prestados ao Município de Araripina, por força do contrato de credenciamento nº 10/2016 e Termos de Convênios nºs 1/2020 e 9/2020.

Por medida meramente acessória, **determinar** encaminhar a presente Deliberação e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Araripina.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100643-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 474 / 2023

PODER PÚBLICO. CONTRATATAÇÃO. PRERROGATIVAS. RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. OPORTU-



NIDADE DE CONTESTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição de vantagem prevista no ordenamento jurídico para o Poder Público contratante diante dos contratados não é absoluta, visto que o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exige que seja formalizado no processo o termo de rescisão devidamente justificado e concedida ao contratado oportunidade para contestar a pretensão da gestão em rescindir unilateralmente o liame jurídico.

2. Além da singularidade e da notória especialização, para restar configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, é indispensável a comprovação da inviabilidade de competição.

3. Não é permitido que servidores públicos vinculados à entidade contratante credenciem-se para prestação de serviço junto ao mesmo órgão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100643-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria expedido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste TCE (doc. 117);

CONSIDERANDO a irregular rescisão do Contrato nº 122/2021 (Pregão Eletrônico nº 18/2021), sem autorização escrita e sem observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, em ofensa aos artigos 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a contratação mediante inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 06/2021) sem amparo na legislação vigente, quando somente poderia contratar mediante processo administrativo de licitação ou de dispensa de licitação para atendimento da situação emergencial, haja vista a falta de caracterização de inviabilidade de competição por existência no mercado de outras empresas realizando o mesmo tipo de demanda;

CONSIDERANDO a utilização das máquinas da prefeitura (pá carregadeira e retroescavadeira) em propriedade particular sem atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, em contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao artigo 10, XIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, e utilizá-las em pleno final de semana em ofensa ao Acórdão 2.247/2009 do TCU;

CONSIDERANDO o não atendimento às normas legais e infralegais pelo Portal da Transparência do Município de Taquaritinga do Norte, em afronta ao artigo 6º, I, "d", e ao artigo 6º, III, "e", da Resolução TC nº 33/2018; ao artigo 3º, inciso VII, da Resolução TC nº 122/2021 e ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777 - STF Plenário, indo ainda de encontro à Lei de transparência (Lei nº 12.527/2011) e ao artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, verificando-se falta de transparência e tempestividade na prestação de informações pelo Município;

CONSIDERANDO a contratação de servidores públicos através do processo licitatório FMAS nº 05/2021 (Inexigibilidade FMAS nº 01/2021) em ofensa à legislação vigente, artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades verificadas pela área técnica deste Tribunal de Contas antes descritas;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) IVANILDO MESTRE BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão pública da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte a atualização tempestiva e em conformidade com a legislação vigente do portal da transparência da respectiva prefeitura. (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte a não celebração de contratos com servidores públicos municipais sem autorização em lei que permita tais vínculos. (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100844-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS

CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

J. M. ENGENHARIA E SERVICOS

M & C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 475 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. ISS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. CONTROLE DE DESPESAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E OUTRAS. CONTROLE DEFICIENTE. DESPESAS SERVIÇOS MÉDICOS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO IRREGULAR. CONTROLE INTERNO. DEFICIENTE ESTRUTURAÇÃO.

1. Para fim de comprovação das despesas, devem ser juntados às notas de empenho todos os documentos que atestem a sua efetiva realização;

2. O pagamento da despesa por fornecimento feito ou por serviço prestado só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, a qual terá por base, dentre outros, os comprovantes da entrega do material ou da prestação



dos serviços, devidamente atestados por servidor formalmente designado;

3. A ausência de retenção de ISS motiva a imputação de débito;

4. Constitui dever do gestor público estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100844-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS:

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pelo FMAS no valor de R\$ 94 mil (contribuição patronal), e de R\$ 32 mil (contribuição dos servidores);

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

CONSIDERANDO a irregularidade supracitada no contexto em análise, à luz do art. 22, *caput* e §2º, da LINDB, não deve macular as presentes contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade supracitada foi a única imputada à Sra. Luciene Almeida da Costa Santos, então Secretária de Assistência Social do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020

Cleber Ricardo Stamm Gewehr:

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pelo FMS no valor de R\$ 367 mil (contribuição patronal), e de R\$ 13 mil (contribuição dos servidores), bem como foram recolhidas contribuições do FMS de forma intempestiva, resultando em encargos financeiros;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

CONSIDERANDO que, nada obstante as irregularidades supracitadas, no contexto em análise, não macularem as presentes contas, outras pesam em desfavor do Secretário de Saúde;

CONSIDERANDO as falhas apontadas quando da realização da Dispensa de Licitação nº 07/2020 pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no que tange à comprovação, liquidação e ordenação das despesas do FMS com combustíveis e lubrificantes, prestação de serviços médicos e despesas diversas do FMS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, relativas ao exercício financeiro de 2020 **APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

LUCINEIDE ALMEIDA REINO:

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pela Prefeitura no valor de R\$ 307 mil (contribuição patronal), bem como foram recolhidas contribuições de forma intempestiva, resultando em encargos financeiros;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020, em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil, o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

CONSIDERANDO que, nada obstante as irregularidades supracitadas, no contexto em análise, não macularem as presentes contas, outras pesam em desfavor da gestora;

CONSIDERANDO a ausência de retenção do ISS devido, no valor de R\$ 11.612,29, quando do pagamento pelos serviços de engenharia, achado que motiva a imputação de ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO falhas no controle e devida comprovação da despesa com combustíveis e lubrificantes da Prefeitura;

CONSIDERANDO falhas na comprovação e liquidação de variadas despesas da Prefeitura;

CONSIDERANDO as graves irregularidades apontadas na comprovação/liquidação, fiscalização e controle das despesas realizadas em 2020, resultantes de aditivo ao Contrato nº 07/2018, referente à locação de veículos para

Prefeitura e secretarias municipais e gerenciamento de transporte escolar;

CONSIDERANDO a inadequada estruturação do Sistema de Controle Interno municipal, falha que se revela reiterada, já tendo sido apontada na prestação de contas de gestão da Prefeitura de Capoeiras do exercício de 2016, quando a Sra. Lucineide Almeida Reino já estava à frente do executivo municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 9.435,83 ao(à) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO solidariamente com J. M. ENGENHARIA E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela completude dos documentos que integram a prestação de contas, de forma a contemplar todas as



exigências da resolução desta corte que regulamenta a composição da prestação de contas do respectivo exercício;

2. Regulamentar o processamento das despesas com combustíveis estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Designar formalmente responsável pela autorização, atesto e efetivo controle das despesas com combustíveis;

4. Instituir controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Atentar para todas as exigências legais no processamento da despesa, fazendo constar nos empenhos os responsáveis pelo atesto, liquidação e ordenação da despesa, bem como instruindo-os com os devidos documentos que a ampararam, a exemplo das notas fiscais, comprovantes de pagamento, boletins de medição ou de produção;

6. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso;

7. Observar as exigências legais quando da realização de dispensa de licitação, atentando para a devida justificativa da escolha do fornecedor e a ampla e prévia pesquisa de preços, para definição do orçamento estimativo, incluindo, além de consultas a fornecedores, consultas aos portais da transparência de outros entes governamentais, fazendo constar dos documentos comprobatórios no processo;

8. Considerar na prévia pesquisa de preços que irá balizar a definição do preço estimado da contratação o quantitativo a ser contratado, a fim de não deixar de levar em conta a possível economia de escala que pode ser obtida;

9. Observar quando da contratação de serviços médicos complementares as disposições contidas no Acórdão T.C. nº 1203/2017 desta Corte de Contas, proferido no Processo de Consulta TCE-PE nº 1723881-0, sobretudo no que atine à indicação formal de representante para atuar como fiscal do contrato; à

verificação de que os pagamentos estejam suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados e à implementação de medidas de transparência para o acompanhamento pela população dos serviços contratados, mediante a publicação das escalas de serviço dos profissionais contratados, com a correspondente criação dos meios de controle social para o acompanhamento e fiscalização da adequada prestação do serviço;

10. Fazer constar dos documentos comprobatórios da despesa com contratação de serviços médicos complementares, relatórios mensais dos serviços prestados - procedimentos realizados, pacientes atendidos, além da escala de plantão e local em que foram realizados e frequência dos profissionais; e

11. Estruturar o sistema de controle interno municipal observando o disposto na Lei Municipal nº 387/2009 e na Resolução TC nº 001/2009, art. 2º.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100444-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO SUFICIENTE EM ENSINO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS E RPPS. RESPEITO AO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. TRANSPARÊNCIA SUFICIENTE. POUCOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, ações e serviços de saúde e na remuneração do magistério, observância ao nível de endividamento e de despesas com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, sustentável situação orçamentária e financeira das contas de governo, transparência razoável das contas municipais;

2. Ademais, na amostragem da auditoria, indicou-se poucos achados negativos, o que, no caso concreto, enseja-se remeter às recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,18% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,12% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,19% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal n.º 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal n.º 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 40,59% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO situação orçamentária e financeira sustentável, haja vista o superávit orçamentário, superávit financeiro de R\$ 4.002.273,04, elevada capacidade de honrar obrigações de curto prazo, liquidez imediata de 22,12 e liquidez corrente de 29,01, não houve inscrição de Restos a pagar processados do exercício de 2020 e não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas sem que houvesse recursos para as saldar, observando Constituição Federal, artigo 29, 30 e 37, e a LRF, artigo 42;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida - DCL em 2020 em 29,52%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal n.º 12.494/2007;



CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o nível “moderado” de transparência das contas públicas, evidenciando que a Prefeitura disponibilizou à sociedade um conjunto razoável de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Cleber Jose de Aguiar da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar medidas para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com reavaliação atuarial do RPPS;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite para a abertura de créditos adicionais e por meio de instrumento adequado, aprovação do Legislativo local, de forma a se constituir em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 74, bem como desta Decisão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

01.04.2023

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219049-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRITA

INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 481 /2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo



de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219049-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.11);

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados no Relatório de Auditoria (doc.11);

CONSIDERANDO que os processos judiciais que determinaram as referidas nomeações transitaram em julgado, Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100001-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI

CESAR XAVIER DOS SANTOS FILHO

ELX CONSTRUÇOES

EMANOEL LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

FABIO ANDERSON DE SOUSA LIMA

FRANCISCO MARIO DE OLIVEIRA CIRILO

WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (OAB 20367-PB)

JOSE JACKSON GOMES DE BRITO

JUSSARA CANDIDA DO NASCIMENTO VIANA

LUIZ JOSE PEREIRA

MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES

MARINA SANTANA BARBOSA

MOC SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI

NATHAN NUNES NOGUEIRA DE CARVALHO

PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO

SARA CONSTRUÇOES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 484 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100001-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização em 07 (sete) obras, com valor global contratado de R\$ 1.266.760,97 e valor pago total de R\$ 1.032.686,55, em procedimento de auditoria de acompanhamento realizada ao longo dos exercícios de 2021 e 2022 no município de Calumbi;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços não executados ensejando dano ao erário de R\$ 43.824,76 em 03 (três) obras - Reforma, manutenção e recuperação da escola Lourival Antônio Simões; Construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário no citado colégio e reforma do Hospital Unidade Mista de Saúde Vereador Silvino Cordeiro;

CONSIDERANDO vistoria *in loco* pela auditoria de engenharia do TCE-PE em três ocasiões, com a formalização



dos Termos de Inspeção de Obras (datados de 03/09/2021, 10/03/2022 e 15/12/2022), acompanhados de relatório fotográfico e com a descrição das irregularidades, bem como assinatura pelo agente público representante da Prefeitura, responsável pela fiscalização e habilitado na profissão de engenharia civil;

CONSIDERANDO que o valor do prejuízo ao erário nas três obras em questão (R\$ 43.824,76) corresponde a 4,72% do valor total pago destas obras (R\$ 928.260,48) e 4,24 % do valor pago se comparado com as 07 (sete) obras fiscalizadas (R\$ 1.032.686,55);

CONSIDERANDO que não obstante o valor pouco significativo do dano, não se pode relevar por se tratar de pagamento por itens de serviços não executados, demonstrados em 03 (três) inspeções nos locais das obras pelos auditores de engenharia do TCE-PE;

CONSIDERANDO precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU sobre pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracterizando dano ao erário (ACÓRDÃO Nº 3240/2011 - PLENÁRIO);

CONSIDERANDO a deficiência na elaboração dos projetos básicos, no controle interno e na fiscalização nas 07 (sete) construções/reformas em obras de engenharia, descumprindo-se a Resolução TC nº 114/2020 do TCE-PE, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI

ELX CONSTRUÇOES

EMANOEL LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA

Erivaldo José da Silva

FRANCISCO MARIO DE OLIVEIRA CIRILO

JOSE JACKSON GOMES DE BRITO

MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES

MARINA SANTANA BARBOSA

MOC SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI

NATHAN NUNES NOGUEIRA DE CARVALHO

PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 34.920,75 ao(à) CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI solidariamente com JOSE JACKSON GOMES DE BRITO, MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 7.623,79 ao(à) ELX CONSTRUÇOES solidariamente com PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Erivaldo José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no



sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE JACKSON GOMES DE BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARINA SANTANA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adoção de sistema de controle interno adequado com cumprimento da Resolução TC nº 114/2020 do TCE-PE, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Municipal;
2. Realização de medição somente dos serviços efetivamente executados, de modo a evitar as medições de serviços não executados que geram prejuízo ao erário;
3. Elaboração de projeto básico adequado para as obras a serem licitadas com observância à Resolução TC nº 114/2020, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100077-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

JOSEFA MIRELI DA SILVA

MARIA ELZA DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 485 / 2023

LICITAÇÃO. CERTAME SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA ESVAZIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

1. A comprovação de suspensão sine die do processo licitatório, extingue o periculum in mora, ensejando a homologação da decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar requerida, por ausência de pressuposto necessário à sua concessão, ex vi do art.2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100077-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da Representação, as informações prestadas pelo gestor e a análise técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a relevância do montante inicialmente previsto para a contratação bem como os elementos apontados pelo parecer técnico, notadamente a ausência de estudos preliminares que demonstrem a necessidade e a vantagem de os denominados “projetos educacionais” serem adquiridos em lotes e o sobrepreço estimado pela auditoria a partir de cotações realizadas por itens individuais;

CONSIDERANDO a suspensão Pregão Eletrônico nº 04/2023 referente ao “Registro de Preço para a Aquisição de kits pedagógicos, destinados às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Bonito-PE;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziado o pressuposto referente ao *periculum in mora*, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar para suspensão do certame e que, de outro lado, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, emitiu Alerta de Responsabilização em face dos responsáveis, para que tomassem ciência das falhas registradas no parecer da equipe técnica deste TCE (doc.28), ficando, desde então, cientes de que não poderão, posteriormente, alegar desconhecimento dos apontamentos reportados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Na eventualidade da abertura de novo processo licitatório para o mesmo fim, encaminhe-se a nova versão do edital e seus anexos a esta Corte de Contas, para reanálise, antes de se prosseguir com o certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151533-5

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, DAMIÃO GOMES LEITE, DAVID TEIXEIRA DE DEUS, FLÁVIO ROBERTO DE ARAÚJO JUCÁ, JOSÉ MAURÍCIO MENDES, JOSÉ ROBERTO DA SILVA BERNARDES, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO ALVES NETO, (DENUNCIANTES) E LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 486 /2023

DENÚNCIA. NEPOTISMO. CONFIGURAÇÃO.

A prática de nepotismo afronta o art. 37 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, resultando em atos de nomeação maculados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151533-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações da Defesa não foram suficientes para afastar a configuração da prática de nepotismo apontada no Relatório de Auditoria, especificamente quanto a nomeação de duas servidoras para cargos em comissão abrangidos pela vedação constante da Súmula nº 13/STF;

CONSIDERANDO que o ato administrativo de nomeação/exoneração para cargos em comissão é discricionário da Administração, que deve se abster de editá-lo quando eivado de irregularidades/ilegalidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, *caput*, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia, que versa sobre irregularidades nas nomeações de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau da autoridade nomeante, Sr. Leônidas Campos de Brito, para cargos em comissão da Câmara Municipal de São José do Egito, sem natureza política.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Leônidas Campos de Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100091-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

GILSOMAR BENTO DA COSTA

ROMARIO RODRIGUES DA SILVA

SCAVE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 487 / 2023

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTAME SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA ESVAZIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

1. A comprovação de suspensão sine die do processo licitatório, extingue o periculum in mora, ensejando a homologação da decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar requerida, por ausência de pressuposto necessário à sua concessão, ex vi do art.2º, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100091-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a suspensão da Concorrência nº01/2023, Processo Licitatório nº033/2020, da Prefeitura de Brejinho;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziado o pressuposto referente ao *periculum in mora*, necessário à concessão das tutelas cautelares, no âmbito deste TCE, ex vi do art.2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar de suspensão do certame.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

HELDER BRENO FEITOZA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 488 / 2023

EMBARGOS CONSECUTIVOS. MESMO INTERESSADO. CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do segundo recurso manejado pelo mesmo interessado e contra a mesma deliberação, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do STJ de que não se deve conhecer do segundo recurso manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade;

CONSIDERANDO que os ora embargantes já haviam se valido de aclaratórios, instrumentalizados pelo Processo

TCE-PE nº 19100096-6ED001, que, inclusive, já foi julgado na sessão ordinária de 02/03/2023,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100674-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 489 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.

1. A não adoção de medidas estabelecidas pelo art. 169, § 3º e 4º da CF para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal,



nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100674-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) da Prefeitura de Exu, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que embora o Prefeito tenha assumido a gestão em 2017 com o comprometimento da DTP em 56,94% (3º quadrimestre de 2016), durante os dois primeiros anos de sua gestão a relação da DTP x RCL permaneceu acima do limite legal. Em 2018, ano em análise, o comprometimento foi de 60,01% no 1º quadrimestre, 60,45% no 2º quadrimestre e 58,60% no 3º quadrimestre, acima, portanto, do comprometimento recebido no início da gestão;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção das medidas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob

sua gestão nos três quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100858-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:



INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 490 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100858-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Considerando que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056399-1

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 491 /2023

AUTO DE INFRAÇÃO. MÓDULO DE PESSOAL. REMESSA DE DADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. O não envio dos dados do Sagres, Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, mesmo após intimação efetuada por este TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja a lavratura do auto de infração em desfavor do responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 11 da Resolução TC nº 20/2016).

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização posterior da



informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 895/2021 (processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056399-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco (SETUR) deixou de enviar tempestivamente os dados do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, contrariando à Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, em virtude do não envio dessas informações foi lavrado auto de infração contra o então titular da pasta, em consonância com o disposto no artigo 11, c/c os artigos 7º e 8º da Resolução TC nº 20/2016 e com o artigo 2º, § 2º, II, da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco encaminhou posteriormente as informações faltantes e que, inclusive, encontra-se adimplente junto ao Sagres - Módulo de Pessoal (envio regular até o mês de janeiro/2023);

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos T.C.

nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros,

Em não **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco no exercício de 2020.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100766-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 492 / 2023

*AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL.*

1. Compete ao poder público promover a manutenção con-



tínua dos instrumentos públicos culturais;

2. Conforme previsto no artigo 216-A da Constituição Brasileira, deve ser implantado pelos municípios o Sistema Municipal de Cultura;

3. Os municípios devem atender as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº. 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

4. Os municípios devem elaborar e implementar um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100766-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as argumentações, fundamentações e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.19);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo gestor;
CONSIDERANDO a ineficiente ação de controle urbano das áreas históricas da cidade de Nazaré da Mata, possibilitando perdas e descaracterização de bens históricos preserváveis que integram esse acervo;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer tipo de política ou ação voltada para a salvaguarda dos conjuntos arquitetônicos dos engenhos classificados pelo plano diretor de Nazaré da Mata como áreas especiais de

patrimônio histórico, permitindo perdas e descaracterização de elementos preserváveis;

CONSIDERANDO a insuficiência de práticas de educação patrimonial e afirmativa, facilitando um ambiente de perdas e descaracterização de bens preserváveis e de fragilização da identidade cultural de Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO a insuficiência e deficiência na composição da política de cultura e preservação cultural de Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Inacio Manoel do Nascimento

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Que o ensino da história de Nazaré da Mata seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da Rede Municipal de Educação, conforme determina a Lei Orgânica de Nazaré da Mata, de 1990, no parágrafo primeiro do seu artigo 242;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº. 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que sejam incluídos, no universo da grade curricular do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, conteúdos de educação patrimonial, de forma transversal, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, este determinado na Lei Orgânica de Nazaré da Mata, em seu artigo 242;

Prazo para cumprimento: 540 dias



Que seja promovida a formação complementar visando que o corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que, visando atender ao que determina os artigos 12 e 13 da Resolução nº. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, os docentes, lotados nas unidades escolares, classificadas como do campo, atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que atenda ao artigo 101 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016) e crie os seguintes instrumentos legais: Lei de Uso e Ocupação do Solo; Código de Obras e Edificações; atualização do Código de Posturas. Essas legislações deverão tratar de forma específica o Centro Histórico e demais Bens de valor histórico-cultural, garantindo a manutenção da ambiência e da significância histórico-cultural dos mesmos;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural da Cidade de Nazaré da Mata, além de contemplar o disciplinamento das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que seja estabelecido, através de Lei, conforme previsto no artigo 216-A da Constituição Brasileira, o Sistema Municipal de Cultura, contemplando, dentre outras, as seguintes estruturas: órgão gestor da cultura; conselho de política cultural, prevendo para este uma câmara específica de preservação do Patrimônio Histórico-Cultural; conferência de cultura; plano de cultura, contemplando prioridades, diretrizes, metas e objetivos para cada um dos segmentos culturais; e sistema de financiamento à cultura, incluindo um fundo de cultura;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural,

visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de Bens culturais em nível municipal. Essa lei deverá incorporar o alcance do inciso III do artigo 101 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016);

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que faça valer o disposto na Lei Municipal nº. 335, de 16 de junho de 2016, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro de Patrimônio Vivo do Município de Nazaré da Mata;

Prazo para cumprimento: 540 dias

Que seja desenvolvido e implementado, como parte do Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações, no sentido de atender aos preceitos constitucionais, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Nazaré da Mata, contemplando tanto os bens materiais quanto os imateriais, e, ainda, que atenda às seguintes demandas:

- Incorporação e ampliação do alcance do inciso III do artigo 102 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016);
- Efetiva inserção dos Bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas, da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;
- Elaboração de Inventário dos Bens imateriais (crenças, expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória, etc.) e materiais, tanto das áreas urbanas quanto rural;
- Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e manifestações atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal;
- Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;
- Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;
- Implementação de ações que busquem resgatar, quando possível, características históricas de edificações de valor cultural que sofreram perdas parciais e que se encontram na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH). Essas ações devem atentar aos limites estabelecidos nas recomendações e princípios interna-



cionais de preservação, e nos instrumentos legais brasileiros que disciplinam a questão da preservação do Patrimônio Cultural;

h) Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens, a preservação de suas identidades e a integração harmônica com o acervo histórico, além do atendimento às normas de acessibilidade.

Prazo para cumprimento: 540 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;

Encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004;

Encaminhar este processo ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal para a realização de monitoramento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057803-9

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OROCÓ**

INTERESSADO: GEORGE CAVALCANTI NERY

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 493 /2023

C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057803-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Interessado, Sr. George Cavalcanti Nery, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado;



CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. George Cavalcanti Nery, prefeito, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Orocó, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

]

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

31.03.2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100023-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 458 / 2023

CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.019/2014 AOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE..

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social. No caso específico de serviços de

prestação de saúde, o termo colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação, não “substituem” os “os termos de convênios de que trata o § 1º, art. 199, da CF/88” pelo evidente motivo de que uma norma constitucional não pode ser revogada nem alterada por norma infraconstitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100023-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – *Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.*

II - *no caso específico de serviços de prestação de saúde, o termo colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação, não “substituem” os “ termos de convênios de que trata o § 1º, art. 199, da CF/88” pelo evidente motivo de que uma norma constitucional não pode ser revogada nem alterada por norma infraconstitucional.*

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100418-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS**

ACÓRDÃO Nº 459 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100418-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 667/2022;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS**

ACÓRDÃO Nº 460 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVI-
MENTO. PRELIMINAR. ILE-*



**GITIMIDADE PASSIVA.
PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO
DA RESPONSABILIDADE.**

1. Quando não houver comprovação da responsabilidade do agente público em face das irregularidades - não assinou o contrato, não atestou a liquidação e nem ordenou despesas -, enseja-se afastar a responsabilização, excluindo a imputação de débito e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 511/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente comprovou que não concorreu para a consumação das irregularidades configuradas no Processo original;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

a fim de considerar procedente a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, devendo ser afastada a sua responsabilidade, assim como excluídos o débito e a multa aplicados pelo Acórdão TC nº 271/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

JANCLEYTON ANDRADE SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 461 / 2023

RECURSO. AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E DEMARCAÇÃO DE ÁREA. IRREGULARIDADES..

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos capazes de comprovar a realização dos serviços contratados, a imputação de dano ao erário deve ser afastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 512/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que pelos elementos dos autos do Processo original e deste Recurso Ordinário, cabe afastar do recorrente a imputação quanto ao débito imputado, uma vez que há elementos indicando que houve a realização dos serviços contratados;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e



da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de Jancleyton Andrade Silva, então Secretário Municipal, como também afastar do recorrente a imputação quanto ao débito imputado, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73, I da Lei Estadual 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras contratações, realizar fiscalização eficiente mediante elaboração de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo explicativas para aferição e mensuração dos serviços executados em todas as obras e serviços de engenharia;
2. Tomar medidas a fim de garantir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases (projeto, execução e fiscalização).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Acórdão, bem assim do Relatório de Auditoria, Acórdão e respectivo Inteiro Teor do Processo original, documentos 10, 99 e 100.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100463-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 462 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100463-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 145/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO o não recolhimento do RGP em valor significativo, correspondente a 45,2% do devido no exercício; extrapolação da despesa com pessoal, a recalcitrância, a reincidência, posto que a gestora já pegou a despesa com o pessoal acima do limite, e durante todo o seu mandato, inclusive, aumentou o percentual de extrapolação;

CONSIDERANDO a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, não se referindo tais despesas ao combate da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas da Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100890-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Salgueiro

INTERESSADOS:

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 470 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO..

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos que comprovem o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias implica a manutenção da multa aplicada ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100890-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO 072/2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 471 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito, encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não há petição recursal nos autos; CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição

não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE- PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100495-9 RO001; nº 21100612-9 RO002; nº 20100609-1 RO001; nº 17100352-4 RO001;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, diante da inépcia da inicial, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, da Lei Estadual 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100735-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ELMO THIAGO LINS COURAS FORD

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 472 / 2023



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. As razões recursais possuem o condão de afastar a solidariedade do débito imputado ao recorrente;

2. Presente a desproporção na imputação de todo o débito de forma solidária unicamente ao agente público responsável pela elaboração do Termo de Referência que amparou a contratação proveniente do Pregão nº 001/2018;

3. Faz-se premente a adoção de juízo de razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, levando-se em consideração a participação do interessado frente à execução contratual;

4. Provimento parcial do recurso, para excluir a solidariedade imputada ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100735-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a diluição da multiplicidade de condutas incidentes sobre o desenrolar do procedimento licitatório, limitando-se o servidor a elaborar o Termo de Referência que amparou a contratação proveniente do Pregão nº 001/2018;

CONSIDERANDO a desproporção da imputação de todo o débito de forma solidária unicamente ao recorrente, quando a sua conduta, além de parcial na efetivação da contratação, reputa-se desprovida de culpabilidade aumentada a amparar a sua responsabilização integral; CONSIDERANDO que se faz premente a adoção de juízo

de razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, levando-se em consideração a participação da conduta do interessado frente à execução contratual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar a solidariedade incidente sobre o débito imputado ao Sr. Elmo Thiago Lins Couras Ford, ora recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 502/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100771-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 473 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100771-4AR001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão T.C. nº 1373/2022, no sentido de não homologar a Medida Cautelar objeto do Processo TCE-PE nº 22100771-4.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100771-4AR002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

COMPASSO COMERCIO E TECNOLOGIA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 476 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100771-4AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Agravo Regimental ataca o Acórdão TC nº 1.373/2022;
CONSIDERANDO que o Agravo Regimental TC nº 22100771-4AR001, contestou o mesmo Acórdão TC nº 1.373/2022;
CONSIDERANDO as razões expostas nos Agravos TC nº 22100771-4AR001 e 22100771-4AR002 são coincidentes;
CONSIDERANDO que o procedimento havia sido homologado, logo é legítimo ao agravante exercer seu direito de contestação, conforme entendimento firmado neste Tribunal;
Em arquivar o presente Agravo Regimental **Pelo conhecimento do Agravo Regimental TC nº 22100771-4AR002, pois preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade. Deixo de apreciar o mérito por perda de objeto, conforme o que foi deliberado no Processo TC nº 22100771-4AR001.**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100011-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal



de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 477 / 2023

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADE. EFEITOS. ABRANGÊNCIA.

1. a) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, respeitados os princípios constitucionais, as determinações dispostas em contrato e garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos; b) reconhecida a responsabilidade da contratada, as sanções aplicadas como consequência do descumprimento de determinado contrato não atingem os demais contratos em execução; c) a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100011-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos normativos para que a presente consulta seja conhecida e respondida

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, respeitados os princípios constitucionais, as determinações dispostas em contrato e garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos;
- b) reconhecida a responsabilidade da contratada, as sanções aplicadas como consequência do descumprimento de determinado contrato não atingem os demais contratos em execução;
- c) a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101061-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 478 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AFASTADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. A inexistência dos pressupostos necessários para manutenção da medida de urgência ocasiona o provimento de Agravo Regimental para a sua modificação

2. Configurado o periculum in mora inverso resta não atendido o pressuposto necessário à manutenção de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101061-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais e o Parecer MPCO nº 69/2023 no sentido da modificação do Acórdão n.º 082/2023;

CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas no sentido da denegação de medida cautelar para suspensão de contratações similares (a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 22100046-0, Nº 2053062-6, Nº 22101053-1);

CONSIDERANDO aditivo contratual para redução dos honorários a serem pagos à sociedade advocatícia de 20% para 12% ;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial Nº 23100102-2, conforme determinado pelo Acórdão TC n.º 082/2023 para exame mais aprofundado das questões de mérito;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão n.º 082/2023, e, conseqüentemente, autorizar a Prefeitura Municipal de Escada a prosseguir com a execução do Contrato nº 116/2022, celebrado entre o Município e a sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

01.04.2023

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219931-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: SR. UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31. 509
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 479 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Detectada contradição em relação ao montante da multa imputada, cabível, em juízo de proporcionalidade, a redução da sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219931-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1987/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854078-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132- D, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-PE e na pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO inexistir omissão em relação aos argumentos levantados pelo interessado no julgamento embargado;
CONSIDERANDO, entretanto, que, num juízo de coerência e proporcionalidade, o afastamento de uma das irregularidades que ensejaram aplicação de multa ao embargante deve implicar a minoração da sanção pecuniária, Em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao Embargante de R\$ 23.548,50 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% do limite de referência, para o valor de R\$ 11.774,25 (onze mil sete-

centos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao percentual de 15%, lastreada no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1987/2022.

Recife, 31 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320099-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 480 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320099-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1985/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854114-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132- D, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-PE e na pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os Pareceres nºs 139/2021 e 51/2023, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão, na decisão embargada,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 31 de março de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 29/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320900-8
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO,
RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA
ARAÚJO BRAGA
ADVOGADA: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO –
OAB/PE Nº 40.725
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 482 /2023

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o objetivo de sanar vício em decisão, são devidos embargos de declaração, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, conforme a previsão do artigo 81 da Lei Orgânica deste tribunal.
2. Estando a decisão escoreita de qualquer das hipóteses ventiladas, o recurso será julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320900-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 100/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950727-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas em ambas as petições;
CONSIDERANDO que, embora sem apontar contradição, omissão ou obscuridade internamente na decisão, os recorrentes invocaram o primeiro vício, ainda que relacionado à jurisprudência desta Corte, condição que viabiliza a admissibilidade dos embargos;
CONSIDERANDO que, no mérito, os interessados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma das três hipóteses permissivas à reforma do julgado, previstas no artigo 81 da LOTCE,
Em **CONHECER**, porém **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 100/2023.

Recife, 31 de março de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320901-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: SRS. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO,
RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA
ARAÚJO BRAGA

ADVOGADA: DRA. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO –
OAB/PE Nº40.725

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 483 /2023

DIREITO AO CONTRADI- TÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o objetivo de sanar vício em decisão, são devidos Embargos de Declaração, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, conforme a previsão do artigo 81, da lei orgânica deste tribunal.
2. Estando a decisão incorreta de qualquer das hipóteses ventiladas, o Recurso será julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320901-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 100/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950727-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas em ambas as petições;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar contradição, omissão ou obscuridade internamente na decisão, os Recorrentes invocaram o primeiro vício, ainda que relacionado à jurisprudência desta Corte, condição que viabiliza a admissibilidade dos Embargos;

CONSIDERANDO que, no mérito, os Interessados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma das três hipóteses permissivas à reforma do julgado, previstas no artigo 81, LOTCE,

Em **CONHECER**, porém, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** a ambos os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 100/2023.

Recife, 31 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral